Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4181/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2200/2021
PROTOCOLO	: 2093456
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA DE PARANHOS
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2016
RESPONSÁVEL	: JULIO CESAR DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2016. FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA DE PARANHOS - MS. SEM MOVIMENTO. AUSÊNCIA DE OBJETO A SER JULGADO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas de gestão do Fundo Municipal de Apoio à Cultura de Paranhos, referente ao exercício de 2016, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, de responsabilidade do Sr. Júlio Cesar de Souza, prefeito municipal à época.

Concluídos os trabalhos a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pelo arquivamento dos autos (ANA - DFCGG/CCM - 1667/2023, fl. 13; PAR - GACS PSS - 2797/2023, fls. 15/22; e PAR - 2ª PRC - 3961/2023, fls. 23/24).

É o relatório, passo ao voto.

DA FUNDAMENTAÇÃO

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASP que espelham a movimentação orçamentária e financeira da Unidade Gestora demonstram:

- Balanço Orçamentário (BO) – fls. 05/07 – embora tenha registro de realização de "Receitas de Valores Mobiliário" no valor de R$ 11,42, restou comprovada a atribuição de dotações orçamentárias no valor de R$ 30.000,00, porém demonstra, ainda, a **INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO DE DESPESA E RECEITA ORÇAMENTÁRIA**;

- Balanço Financeiro (BF) – fl. 08/10 – embora tenha

registro de ingressos de Receita Orçamentária, Fonte 00 – Recursos Ordinários, no valor de R$ 11,42, restou comprovada a **INEXISTÊNCIA DE DISPÊNDIO**, demonstrando apenas que houve o cômputo do saldo de R$ 11,42 ao Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior, com o valor de R$ 131,53 para o próximo exercício;

- Balanço Patrimonial (BP) – fl. 11-12 – houve o registro de R$ 131,53 na conta Caixa e Equivalentes de Caixa, cumprindo a regra de integridade entre os Demonstrativos Contábeis.

Conforme exposto pela Auditoria, o Sicom demonstra, de fato, a inexistência de movimentação financeira no Fundo, exercício de 2016.

O art. 11 da Resolução TCE/MS n. 54/2016 dispõe:

> "Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.
>
> § 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, deve ser enviada instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial".

Portanto, tomando por base o fato narrado pela DFCCG, à fl. 13, entendo cumprida a determinação contida no Manual de Peças Obrigatórias e, devido à ausência de execução orçamentária da receita e despesa, subsiste razão para o arquivamento destas contas, com fundamento no art. 11 da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, em face da ausência de empenho e de desembolso financeiro, incide sobre tais contas a regra prevista no art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> ...
>
> V- decidir:
>
> a) pela extinção e pelo consequente arquivamento do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS),

aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, acompanhando o entendimento da DFCGG, da Auditoria e da Procuradoria de Contas, **DECIDO** por:

1. **Extinguir** e **arquivar** os presentes autos, em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do artigo 11, V, a, do RITC/MS c/c art. 11 da Resolução TCE/MS n. 54/2016;

2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

mlc